

Judicialização da política ou politização do judiciário: A Imprensa como o “Quarto equívoco”¹

Jorge Kanehide IJUIM²
Cândida de OLIVEIRA³
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

RESUMO

Em tempos de Lava Jato, conduções coercitivas, delações premiadas, vazamentos à imprensa, qual o papel da imprensa em tantos episódios que envolvem política e judiciário? Este trabalho, de caráter ensaístico, insere-se neste contexto em que emergem questões relevantes à compreensão do papel do Jornalismo e da Imprensa. Os veículos de comunicação têm exercido seu papel de vigilância aos poderes constituídos? Qual o poder da imprensa diante desses conflitos? Para tanto, além de refletir sobre as Teorias do Jornalismo, estendemos nosso olhar sobre a Sociologia e a Filosofia do Direito. O estudo nos permitiu anotar algumas inferências acerca da abordagem da Imprensa sobre o fenômeno Judicialização da Política.

PALAVRAS-CHAVE: Jornalismo e sociedade; Teorias do Jornalismo; Judicialização; Política; Quarto poder.

Introdução

“A judicialização da política conduz à politização da justiça”. A frase que abre este trabalho vem sendo dita por Boaventura de Sousa Santos desde 2003. Em artigo veiculado no jornal *O Público*, de Lisboa, em maio daquele ano, o sociólogo português já levantava sua preocupação com as tensões sem precedentes entre o sistema judicial e o sistema político. Em suas palavras,

Há judicialização da política sempre que os tribunais, no desempenho das suas funções, afectam de modo significativo as condições da acção política. Tal pode ocorrer por duas vias principais: uma, de baixa intensidade, quando membros isolados da classe política são investigados e eventualmente julgados por actividades criminosas que podem ter ou não a ver com o poder ou a função que a sua posição lhes confere; outra, de alta intensidade, quando parte da classe política, não podendo resolver a luta pelo poder pelos mecanismos habituais do sistema político, transfere para os tribunais os seus conflitos internos através de denúncias cruzadas, esperando que a

¹ Trabalho apresentado no GP Teorias do Jornalismo, XIX Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Professor do Programa de Pós-graduação em Jornalismo da UFSC, e-mail: juimjor@gmail.com.

³ Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Jornalismo da UFSC, e-mail: candida.oliveira07@gmail.com

exposição judicial do adversário, qualquer que seja o desenlace, o enfraqueça ou liquide politicamente (SANTOS, 2003, n.p.).

Para Santos, este é um questionamento da justiça que causa dúvidas não só a sua funcionalidade, como também a sua credibilidade, ao assumir desígnios que violam as regras da separação dos poderes. Boaventura ressalta que a politização da justiça transforma a ‘plácida obscuridade’ dos processos judiciais na trepidante ribalta midiática. Esta transformação é problemática por conta das diferenças entre a lógica da ação midiática, determinada pela periodicidade, hoje a instantaneidade, e a lógica da ação judicial, que em geral é regida por tempos processuais lentos. “É certo que tanto a acção judicial como a acção mediática partilham o gosto pelas dicotomias drásticas entre ganhadores e perdedores”, sublinha Santos. Enquanto a primeira exige prolongados procedimentos de contraditório e provas convincentes, a segunda dispensa, ou tem dispensado, tais exigências. Em vista disso, quando o conflito entre o judicial e o político ocorre na imprensa, longe de serem veículos neutros, é um fator autônomo e importante do conflito. Assim, “as iniciativas tomadas para atenuar ou regular o conflito entre o judicial e o político não terão qualquer eficácia se os meios de comunicação social não forem incluídos no pacto institucional”, complementa (SANTOS, 2003, n.p.).

É neste contexto que este trabalho se insere. Em tempos de Lava Jato, delações premiadas, conduções coercitivas, vazamentos à imprensa, qual o papel da imprensa em tantos episódios que envolvem política e judiciário? Além do olhar sociológico e jurídico de Santos e outros autores do Direito, há que se refletir sobre as Teorias do Jornalismo. Os políticos e o Judiciário têm pautado a imprensa? Os veículos de comunicação têm exercido seu papel de vigilância aos poderes constituídos? Qual o poder da imprensa diante desses conflitos? Estes são desafios a serem compreendidos nas próximas linhas.

1. Paralelismo institucional

No campo do Direito, os estudos sobre a judicialização da política não são recentes. Amandino Teixeira Nunes Junior salienta que Tate e Vallinder (1995) traçam “as características de um fenômeno global de recrudescimento da interação entre direito e política” (*apud* NUNES JUNIOR, 2016). Alexandre Veronese também recorre a Tate

e Vallinder para expressar a formulação de um processo político que atinge as democracias contemporâneas:

- O processo pelo qual os tribunais e magistrados dominam, ou tendem a dominar, a produção de políticas públicas que eram previamente realizadas por outras instituições [agências] governamentais (ou, ainda, quando era amplamente aceito que elas deveriam sê-lo).
- O processo pelo qual negociações não judiciais, bem como espaços decisórios, tendem a ser dominados por regras e procedimentos quase-judiciários (legalismo) (TATE e VALLINDER *apud* VERONESE, 2009, p. 254).

Nesse sentido, há dois aspectos a considerar. O primeiro refere-se à transferência da tomada de decisão da arena administrativa (Poder Executivo) ou política (Poder Legislativo) para a arena judicial (Poder Judiciário). O segundo diz respeito à propagação do procedimento judicial para outros campos: o administrativo e o legislativo – hoje qualquer casa legislativa dispõe de Comissão de Constituição e Justiça, por exemplo.

Quais os motivos para este virtual paralelismo institucional? Luiz Eduardo Motta (2012), ao recorrer a John Ferejohn (2004), ressalta que o conceito de judicialização da política indica a expressiva transformação que vem ocorrendo desde o final da II Guerra Mundial. Ferejohn observa que tem sido recorrente

(...) um profundo deslocamento do poder do Legislativo para tribunais e outras instituições jurídicas. Tal deslocamento – que recebeu o nome de judicialização – tem ocorrido em escala mais ou menos global. O espetáculo dos juízes italianos pondo abaixo o sistema de troca-troca de gabinetes estabelecido na Itália no pós-guerra, magistrados franceses caçando primeiros-ministros e presidentes, e até mesmo juízes tomando a iniciativa de prender e julgar ex-ditadores e líderes militares, são os aspectos mais visíveis dessa tendência. Mesmo a intervenção da Suprema Corte americana na disputa eleitoral em Bush v. Gore é outra manifestação bastante conhecida desta tendência (FEREJHON *apud* MOTTA, 2012, p. 259).

Como se referem alguns autores, esse *ativismo judicial* decorre de uma suposta crise da representação política desde os anos 1970. Nicos Poulantzas aponta “o fortalecimento do poder executivo diante o legislativo, na medida em que os partidos políticos tornavam-se cada vez mais correias de transmissão de interesses do governo” (POULANTZAS *apud* MOTTA, 2012, p. 258). Em seguida, nota-se o fortalecimento

do judiciário e dos atores jurídicos em relação à representação política do legislativo, e mesmo em alguns casos do executivo.

Para Motta, o fenômeno da judicialização da política e das relações sociais emergiu nos anos 1990 na formação social brasileira devido tanto aos princípios e dispositivos constitucionais (1988), que fortaleceram as instituições judiciais, como a crise de representação política que acabou por revigorar as representações funcionais, especialmente os membros do Ministério Público, defensores públicos e magistrados.

Ao apoiar-se em Cappelletti (1993), Nunes Júnior ressalta que a pluralização da sociedade gera demandas de toda ordem, por vezes conflitantes, que conduzem a uma inoperância do Legislativo, constatada num legislar em abstrato com cláusulas abertas e indeterminadas, o que abre espaço para a atuação do “juiz legislador” (NUNES JUNIOR, 2016, p. 23). Assim, como sublinha Veronese, o Poder Judiciário se vê obrigado a decidir de modo substantivo em matérias que não lhe eram tradicionalmente relacionadas.

Isso é bom ou ruim? O discurso de posse do ministro Ricardo Lewandowski (2014) na presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), em 10 de setembro de 2014, sinaliza um viés interessante e, aparentemente, de interesse público, vejamos um trecho:

[...] o Judiciário começou a intervir em questões que antes estavam reservadas exclusivamente aos demais poderes, participando, de maneira mais ativa, da formulação de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, do meio ambiente, do consumo, da proteção de idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. O Supremo Tribunal Federal, de modo particular, passou a interferir em situações limítrofes, nas quais nem o Legislativo, nem o Executivo, lograram alcançar os necessários consensos para resolvê-las. A Suprema Corte, não raro provocada pelos próprios agentes políticos, começou a decidir questões controversas ou de difícil solução, a exemplo da fidelidade partidária do financiamento de campanhas eleitorais, da greve dos servidores públicos, da pesquisa com células-tronco embrionárias humanas, da demarcação de terras indígenas, dos direitos decorrentes das relações homoafetivas, das cotas raciais nas universidades e do aborto de fetos anencéfalos (LEWANDOWSKI *apud* NUNES JUNIOR, 2016, p. 105).

Realmente, é digno de lembrança o acórdão ADPF 54 / DF, que tratava da autorização para a interrupção da gestação em caso de anencéfalos. No relatório assinado pelo ministro Marco Aurélio Melo, num trecho de sua justificativa argumentava:

A permanência de feto anômalo no útero da mãe mostrar-se-ia potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde e à vida da gestante. Consoante o sustentado, impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causa à gestante dor, angústia e frustração, resultando em violência às vertentes da dignidade humana – a física, a moral e a psicológica - e em cerceio à liberdade e autonomia da vontade, além de colocar em risco a saúde, tal como proclamada pela Organização Mundial da Saúde – o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença (MELO, ADPF 54/DF – Supremo Tribunal Federal, p. 5).

De fato, o requerimento da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS, apoiado por várias organizações da sociedade civil e movimentos sociais, só encontrou guarida no STF que, diante da ausência de dispositivo legal específico, atuou como “juiz legislador”. O embate que durou vários anos enfrentou o antagonismo de setores conservadores da sociedade, como as representações religiosas, ao que Marco Aurélio Melo respondeu com determinação ao invocar o caráter laico do Estado assegurado na Constituição de 1988.

No entanto, como sublinha Natália Zampieri – concordando com Boaventura de Sousa Santos –, a judicialização da política pode conduzir à politização da justiça. Ao apoiar-se em Garcia Morillo (1998), a autora sustenta que esta “ocorre mediante o abandono do caráter jurisdicional pelos atores judiciais para se converterem em atores políticos, perseguindo objetivos também políticos, substituindo os critérios de legalidade pelos critérios de oportunidade” (ZAMPIERI, 2014, p. 377).

Em junho deste ano, o Supremo Tribunal Federal - STF foi chamado a interpretar a Constituição sobre a possibilidade de o Executivo vender empresas estatais sem a autorização do Congresso. A maioria do tribunal reafirmou os parâmetros expressos na Constituição de 1988 e decidiu que há necessidade de uma lei prévia autorizando a venda de controle acionário das empresas matriz. Isso significa que o Executivo não pode, isoladamente mediante decreto – como queria o Governo –, promover tal alienação, devendo necessariamente compor essa decisão com a vontade do Legislativo. Além disso, ela deve ser necessariamente feita mediante licitação. O que merece menção, nesse caso, foi a manifestação de voto do ministro Luis Roberto Barroso que, após elencar premissas do que acredita ser o papel do Estado, em dois excertos desnudam seu *ativismo judicial*:

- Acho que é uma decisão do Executivo, tem legislação que autoriza, e acho que... esse é debate político. Vamos ter que superar fetiche de Estado protagonista de tudo e criar sociedade com menos Estado, salvo para redes de proteção social a quem precisa. Mas esse é o debate ideológico.⁴

- Eu acho que, no fundo, nós estamos travando um debate político disfarçado de discussão jurídica, que é a definição de qual deve ser o papel do Estado e quem deve deliberar sobre este papel no Brasil atual (Ministro Luis Roberto Barroso, voto no STF – 6 jun 2019)^{5 6}. (*grifos nossos*)

Um ministro do STF pode/deve avançar num “debate ideológico”? Pode/deve travar “um debate político disfarçado de discussão jurídica”? Talvez não. Ao que parece, pelo menos nesse caso, o ministro quis se converter num ator político, perseguindo objetivos também políticos, substituindo os critérios de legalidade pelos critérios de oportunidade (ZAMPIERI, 2014).

2. Da Lava Jato à #Vazajato

A midiáticação das relações sociais e dos processos de produção simbólica, como os que ocorrem no Direito e na Política, resultam da intensificação das mediações e interações baseadas em dispositivos teleinformacionais que instituem novas tecnicidades (MORAES, 2006). Na era da midiáticação, atores políticos e autoridades representativas das instituições democráticas aparecem cada vez mais como que aficionados à lógica da espetacularização, tratamento editorial por vezes dado a produções veiculadas em canais oficiais de comunicação pública, como nas emissoras das casas legislativas (SANT’ANNA, 2010)⁷.

⁴ Excerto disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/06/julgamento-sobre-vendas-de-estatais-tem-empate-parcial-no-stf.shtml>

⁵ Excerto disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/reinaldoazevedo/2019/06/stf-fez-o-certo-a-constituicao-existe.shtml>.

⁶ Disponível em vídeo no link: https://www.youtube.com/watch?v=-qi_7DzkfSo

⁷ Vale lembrar que a transmissão dos atos dos poderes do Legislativo e do Judiciário está prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/88). A *TV Justiça*, por exemplo, enquanto emissora estatal responsável pela transmissão de conteúdos institucionais do STF e de outros serviços de caráter público, tem como marco de referência a Lei 8.977 de 1995. Desde 2006, com a reconfiguração do espaço de transmissão e o debate sobre a criação de uma rede de TVs públicas e a migração do modelo analógico para o digital, houve uma ampliação significativa do alcance das emissoras legislativas, com a criação do Sistema Brasileiro de TV Digital (SBTVD) (Decreto 5.820/2006), cujos canais do Poder Executivo, da Educação, da Cultura e da Cidadania, foram regulamentados entre 2009 e 2015 (MELO, 2013). Ainda assim, canais dos sistemas público e estatal de radiodifusão carecem de marcos para regulamentar a utilização, a gestão e o financiamento adequados ao novo cenário da comunicação digital. Ressalta-se que, com a internet, a produção e a circulação de conteúdo de comunicação oficiais de órgãos públicos em redes e mídias digitais, como *YouTube*, alcançaram proporções gigantescas dificultando avaliação de seus impactos.

O Brasil vive – desde os episódios do chamado Mensalão, passando pelo processo de impeachment de Dilma Rousseff e a prisão de Lula – as tensões descritas por Boaventura. Ele ressalta que a “operação mãos limpas”, desencadeada pelo Ministério Público italiano, constituiu uma judicialização da política de alta intensidade. É bom lembrar que o então juiz Sérgio Moro (no momento *está ministro* da Justiça e da Segurança Pública – *grifos nossos*) afirmou várias vezes que a Lava Jato é inspirada na experiência italiana.

A história da operação Lava Jato, deflagrada em março de 2014, vem sendo contada de diversas formas e por diferentes ângulos na mídia e na internet em geral, figurando até em livros, filmes e músicas. Diariamente, a imprensa cobre o assunto, explicando e detalhando aspectos técnicos e investigações em andamento, informações que prendem a atenção do público e vão alimentando os diversos canais de comunicação de outras maneiras até ser “mastigadas” nas redes sociais. Não há dúvidas de que a notoriedade da operação é resultado do uso estratégico e apoio da mídia. Integrantes da Força-Tarefa do MPF do Paraná e o próprio juiz protagonista da Lava Jato atuaram com esse propósito, vazando informações, posando como heróis e apresentando operações de forma espetacularizada. Inclusive, declararam em público que manter a sociedade mobilizada e acompanhando as investigações era fundamental para o futuro da Lava Jato (SHALDERS, 2018).

As revelações trazidas a público pela #Vazajato, a série de reportagens do *The Intercept Brasil*⁸ que começou a ser divulgada em 9 de junho de 2019, corroboram às análises que já vinham sendo feitas sobre a Lava Jato como “*lawfare*” (uso da lei para fins políticos), o que talvez nem se possa aplicar ao caso italiano. Esse aspecto foi denunciado por especialistas da área na análise da ultraceleridade seletiva da operação, o *modus operandi* que resultou na prisão de Lula (ALVES DE MELO, 2018), e após os vazamentos de interceptações telefônicas entre Lula e Dilma repassados à imprensa (BILENKY, 2016). A própria defesa do ex-presidente utiliza o argumento⁹. Alves de Melo (2018) ressalta a tendência do judiciário em geral de tomar decisões politizadas contrariando os princípios basilares da justiça e do devido processo legal.

⁸ Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁹ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/defesa-de-lula-diz-que-lava-jato-usa-leis-como-arma-de-guerra-para-desmoralizar-inimigo/>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

No que tange à discussão aqui proposta, o desdobramento das ações da Lava Jato à #Vazajato instiga reflexões sobre as relações entre mídia e política, entre jornalismo e Poder Judiciário. Christianne Machiavelli, ex-assessora de comunicação de Sérgio Moro, responsável pela “máquina de mídia” da Lava Jato, afirmou, em entrevista a Amanda Audi (2018) do *The Intercept Brasil*, que “a imprensa ‘comprou’ a Lava Jato”, os jornalistas entravam na onda do MPF e da Lava Jato. Nesse sentido, cabe retomarmos a questão: qual tem sido o papel da imprensa na cobertura dos poderes do Estado? Qual o poder da Imprensa e dos jornalistas neste virtual paralelismo institucional?

3. Do “Quarto Poder” ao “Quarto equívoco”

A ideia de que a imprensa é o “Quarto Poder” no Estado democrático de Direito, que persiste em certo imaginário que se faz do jornalismo e dos jornalistas até hoje, surge sob a influência do pensamento liberal que desencadeou as revoluções burguesas no final do século XVIII. Conforme expõe Daniel Cornu (1994), a partir dos pilares iniciais do liberalismo relacionados à afirmação das liberdades dos indivíduos e a autonomia de sua ação, principalmente econômica, no quadro do Estado, constituem-se as bases do liberalismo político: a defesa do equilíbrio dos poderes do Estado como uma exigência para a liberdade política, a partir de John Locke; o princípio da divisão dos três poderes – Legislativo, Executivo, Judiciário –, com Montesquieu. Ao que se segue, é possível compreender que a noção de “Quarto Poder” se ancora nessas teorias.

De modo geral, o termo “Quarto Poder” designa o papel político a ser exercido pela imprensa e relações que cabe a ela manter com o governo. Afonso de Albuquerque (2010) observa que há pelo menos três faces para esse conceito. Duas expressões são clássicas: a primeira, *Fourth Estate*, define o papel da imprensa como contrapoder; a segunda, *Fourth Branch*¹⁰, caracteriza o papel da imprensa como de equilíbrio entre os poderes. A terceira seria a ideia de Poder Moderador, que admite o papel da imprensa como um superpoder. Para Albuquerque, essa terceira definição seria a mais próxima do modo como o conceito foi apropriado no Brasil.

¹⁰ O termo “*branch*” significa um “ramo” de algo. Nesse caso, é uma variação para “Quarto Poder”.

O termo *Forth Estate* aparece inicialmente nos textos de Thomas Carlyle e de Thomas Macaulay, remetendo ao contexto político inglês do século XIX¹¹. Essa definição remete, entretanto, não às funções de um governo, mas à forma de organização feudal, tradicional dos regimes monárquicos, dividido em Três Estados representantes das classes sociais do reino (ALBUQUERQUE, 2010)¹². O importante dessa origem, na ótica do autor, é o papel que a imprensa exercia na publicização dos temas discutidos no Parlamento, uma forma de romper com o monopólio que os poderosos tinham do debate.

A expressão *Fourth Branch* remete diretamente à teoria liberal sobre o equilíbrio dos poderes. Conforme Albuquerque (2010), diz do modo como o conceito se desenvolveu nos Estados Unidos, a partir da reinterpretação da teoria de Montesquieu por Hamilton, Madison e Jay em *O Federalista*, uma das principais obras de referência da constituição norte-americana. A partir disso criou-se o sistema conhecido como *checks and balances* (pesos e contrapesos), em que os poderes são interdependentes e possuem o direito de um fiscalizar um ao outro. Tendo em vista a interpenetração principalmente entre as esferas do Executivo e do Legislativo, e a necessidade crescente de publicidade no exercício do poder, atribuiu-se então à Imprensa o papel de intermediária na relação entre os diferentes poderes (*branches*) do governo e com o público em geral. Nesse novo enquadramento, a Imprensa se torna o poder frente aos demais três poderes, atuando como porta-voz da opinião-pública e como vigilante das outras esferas de poder. Sua função é assegurar proteção aos cidadãos contra eventuais abusos do Estado ou de governantes tiranos.

Na análise de Albuquerque (2010; 2008), o conceito de Poder Moderador também remete ao problema da divisão dos três poderes. Ele nasce a partir da obra do francês Benjamin Constant, para quem a separação dos três poderes não bastava para manter a ordem política. Constant propôs a criação de um quarto poder neutro, por ele chamado de poder real (*pouvoir royal*), e acreditava que a monarquia constitucional era o regime mais adequado para esse sistema. O Brasil se apropriaria desse modelo durante o Império. As ideias de Constant serviram de referência para a primeira Constituição

¹¹ Em um ensaio de 1828, Macaulay teria se referido à galeria da “Câmara dos Comuns”, onde ficavam os jornalistas, como “a forth estate in the realm” (CORNU, 1994, p. 204). Carlyle, em texto de 1866, atribuiu o termo ao historiador Edmund Burke, usado para referir-se às pessoas que sentavam na “Galeria dos Comuns” como um quarto Estado e o mais importante que os outros três do Parlamento francês.

¹² O Primeiro Estado correspondia ao Clero; o Segundo Estado, à Nobreza; o Terceiro Estado, ao restante da população, os “comuns”, incluindo aí camponeses e burgueses que lideravam esse lugar.

brasileira, de 1824, e o Poder Moderador foi atribuído ao Chefe do Estado, isto é, à Coroa brasileira. A legalidade do Poder Moderador caiu com a implantação do regime republicano em 1889, mas continuou a ser exercido em outros arranjos políticos, dando certa estabilidade à política. Entre 1945 e 1964, as Forças Armadas reivindicaram a responsabilidade pela ordem constitucional, o que foi muitas vezes referenciado à época como um Poder Moderador, até que, em 1964, os militares, com apoio civil, tomaram o poder e instalaram um governo ditatorial por 21 anos.

Somente durante a redemocratização esse poder muda de lugar. A imprensa passa a exercer um papel ativo na Política, reivindicando e se autoatribuindo o papel de guardião da democracia e de suas instituições. Para Albuquerque (2010; 2008), esse papel se assemelha ao Poder Moderador, mas não se trata de dizer que o jornalismo opera de fato como tal, já que não existe previsão legal para tanto. É, entretanto, esse papel que a imprensa propõe-se a exercer. Esse papel não é exclusivo do jornalismo brasileiro, estendendo-se a países da Europa Meridional e anglo-americano. A diferença é que o caso brasileiro, seguindo o modelo americano, reivindica um lugar transcendental, tem pretensão de ser porta-voz de toda nação, quando na verdade defende interesses particularistas (ALBUQUERQUE, 2010).

Na contemporaneidade, a concepção de Imprensa como *Forth State* desdobrou-se na perspectiva do jornalismo *Watchdog*, cuja metáfora remete ao ideário de liberdade e verdade típico do pensamento liberal – a imprensa como defensora da verdade e da democracia. Caberia a ela então defender os interesses do cidadão e promover o debate público por meio da disseminação de informações relevantes para a vida democrática, atuando assim como “cão-de-guarda” da democracia.

Em estudo pioneiro sobre jornalismo *Watchdog* em países da América do Sul, Silvio Waisbord (2000) mostra como esse conceito está amarrado ao desenvolvimento do jornalismo investigativo, cujo auge deu-se no continente nas décadas de 1980-1990. No Brasil, durante a redemocratização e logo após o período repressivo da ditadura militar, jornalistas e organizações noticiosas sentiram-se encorajados a investigar assuntos sensíveis e fazer a denúncia de atividades ilegais de autoridades. Desse modo, o jornalismo investigativo encarnou o ideal de *Fourth Estate* e exibiu suas credenciais democráticas com base na ideia de uma imprensa livre.

Waisbord mostra que as mudanças no cenário da prática jornalística abriram espaço ao chamado jornalismo *muckraking*¹³, cujo foco é a denúncia de irregularidades e crimes de autoridades, o que às vezes pode se aproximar do sensacionalismo quando envolve escândalos políticos e de corrupção. O encolhimento do mercado de leitores levou o *muckraking* a ser adotado como estratégia de marketing, especialmente na imprensa *mainstream*. O jornalismo investigativo desenvolve-se aí com outras combinações. As posições políticas também motivaram denúncias, mas agora elas passaram a tipicamente representar “conflitos políticos entre elites governantes, divergências entre organizações e indivíduos no centro das exposições, e convicções pessoais de jornalistas e ambições profissionais” (WAISBORD, 2000, 244)¹⁴. A estratégia de *muckraking* embasa também a reformulação de uma identidade profissional, ajudando a cimentar reivindicações que organizações jornalísticas e jornalistas fazem como legítimos detentores das credenciais de “Quarto Poder”.

Na análise de Sylvia Moretzshon (2007), a naturalização da ideia de Quarto Poder se ancora na simplificação do princípio da objetividade, traduzido na ideia de que “os fatos falam por si”, e conseqüente silenciamento do processo de produção jornalística. O que leva a dois paradoxos: a exclusão ou desclassificação das interpretações e da pluralidade dos veículos como algo salutar na democracia; e ao equívoco da ideia de que os jornalistas atuam como “observadores distanciados”. Esses dois conceitos acabam, na análise da autora,

[...] resultando no que poderia ser classificado de “jornalismo de mãos limpas”: afinal, a imprensa apenas “relata os fatos” e por isso não teria qualquer influência – muito menos, interesse – sobre o que divulga. Daí o costumeiro recurso à metáfora do “mensageiro”, através do qual o jornalista (ou o jornalismo) procura isentar-se de responsabilidades sobre o noticiário que produz. (MORETZSHON, 2007, p. 119).

Nessa perspectiva, o discurso que toma o jornalismo como Quarto Poder carrega em si uma profunda contradição. Embora se reconheça que a teoria democrática consagre a divisão dos poderes dando à imprensa o papel de fiscalizar e defender a sociedade contra os abusos do Estado, legitimando assim o próprio Jornalismo, essa

¹³ O termo “*muckraking*” pode ser traduzido como “removedor de lixo”. Surge no início do século XX, nos Estados Unidos, para caracterizar o trabalho dos primeiros jornalistas, grupos ou jornais que desenvolveram o que hoje se conhece como jornalismo investigativo, a fim de denunciar casos de abusos de governos ou empresas, removendo os segredos enterrados sob o interesse de quem detém o poder.

¹⁴ Tradução livre para: “political conflicts among governing elites, divergences between news organizations and individuals at the center of exposés, and journalists’ personal convictions and professional ambitions”.

concepção esconde de forma conveniente os interesses econômicos e políticos da classe burguesa que comanda a imprensa.

3.1 - Crise de legitimidade e grandes equívocos

O jornalista e pesquisador português Mário Mesquita desenvolve um exercício crítico interessante em torno do conceito de Quarto poder. O autor destaca que o Estado-nação está em vias de reformulação, já que o exercício da governança nas democracias contemporâneas está cada vez mais prisioneiro de poderes fáticos de natureza financeira, econômica e tecnológica. “A globalização, o mercado, a banca, as bolsas são as palavras-chave de uma reconfiguração de mundo” (MESQUITA, 2004, p. 17). No seu entender, os poderes republicanos são cada vez mais subalternizados por decisões tomadas em centros de poder invisíveis, em alguns casos situados fora do país.

Assim, os poderes republicanos vivem uma crise de legitimidade e de representação, que reflete cada vez mais no distanciamento dos eleitores perante os eleitos, na diminuição da participação cívica, na prevalência do consumidor sobre o cidadão. Diante desse quadro, Mesquita adverte que

[...] o poder midiático dissemina informação e institui-se em tribuna de debate, o que deveria incentivar o exercício da cidadania, mas, ao mesmo tempo, agrava a crise, na medida em que facilita a “desintermediação” das instituições representativas, acentua a personalização no exercício dos cargos públicos e, por via da espectacularização da notícia, contribui para desenvolver uma atitude de desconfiança cínica (MESQUITA, 2004, p. 17).

Esta crise da representação dos poderes republicanos envolve o que Mesquita chama de “encenação midiática”. A ação midiática pode influenciar, distorcer ou corroer a representatividade enquanto espelhamento, ao confrontar o eleitorado com imagens privilegiadas de certos personagens, em função de seu capital político ou econômico, capacidade de sua equipe assessora ou mesmo do seu próprio talento “teatral”. O poder da imprensa, para o autor,

Simultaneamente fabricam ídolos e bodes expiatórios, viabilizando no plano afectivo e emocional as nossas sociedades desencantadas, através de fenómenos de identificação e projecção entre o cidadão comum e os habitantes do Olimpo da comunicação social (para recorrermos à terminologia de Edgar Morin) (MESQUITA, 2004, p. 18).

Por essas razões, Mário Mesquita questiona: “Devem as empresas midiáticas e os jornalistas, que não são eleitos pelo povo, possuir um grande poder e podem exercê-lo efetivamente?” Ao que responde: “No caso Watergate poderiam sugerir que devem e podem; a história de Lewinsky¹⁵ poderia indicar que não devem e não podem...”. Em outras palavras, para o autor, em certos momentos, sob certas condições, a imprensa dispõe de certas formas de poder. Este questionamento do pesquisador português – o qual compartilhamos – denota a necessidade de relativização de conceitos e definições em torno do chamado Quarto poder. Algumas ações midiáticas podem ser grandes equívocos.

Considerações finais

Os estudos realizados para este trabalho nos permitem inferir pelo menos dois aspectos relevantes: 1) A judicialização da Política e a conseqüente politização da Justiça estão consumadas em nosso País; 2) A Imprensa e os jornalistas são agentes ativos neste processo.

Ao assimilar um fenômeno global, o sistema judiciário brasileiro incorporou o espírito do *ativismo judicial* e do *juiz legislador* – para o bem e para o mal. Seja na “formulação de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, do meio ambiente, do consumo, da proteção de idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência”, como destacou o ministro Lewandowski, seja para travar “um debate político disfarçado de discussão jurídica”, como assinalou Luis Roberto Barroso. A linha que separa o “bem do mal” não é tênue, mas abissal.

Como assevera Boaventura de Sousa Santos, “quando uma sociedade desliza da baixa intensidade para a baixíssima intensidade, entre o legal e o ilegal surge uma terceira categoria, a *alegal*, uma zona cinzenta que pode oscilar para um lado ou outro e que causa insegurança jurídica” (SANTOS, 2018).

Os métodos da força tarefa da Lava Jato para alcançar seus objetivos estão em debate em vários setores da sociedade. O que se pode dizer neste momento é que, pelas evidências levantadas até agora, é que as práticas do MPF e do então juiz Sérgio Moro, sob a bandeira do combate à corrupção, foram conduzidas pelo lema “os fins justificam

¹⁵ Refere-se escândalo sobre o suposto caso de relacionamento extraconjugal entre o presidente Bill Clinton e a estagiária da Casa Branca Monica Lewinsky, nos anos 1990.

os meios”. Até que nos mostre o contrário, tais ações foram pautadas pelo “abandono do caráter jurisdicional pelos atores judiciais para se converterem em atores políticos, perseguindo objetivos também políticos, substituindo os critérios de legalidade pelos critérios de oportunidade” (SAMPIERI, 2014).

Por outro lado, setores conservadores da Imprensa, ao invés de assumir seu papel de mediador social, vigilante aos poderes instituídos, têm “engolido sem mastigar” (recorrendo a uma expressão popular e chula). Na manifestação da ex-assessora de comunicação de Sérgio Moro, Christianne Machiavelli, “a imprensa ‘comprou’ a Lava Jato”, os jornalistas entravam na onda do MPF e da Lava Jato. Ao contrário dos estudos sobre a *agenda-setting*, de McCombs e Shaw, citados por Traquina (2000), a imprensa não pautou a agenda pública, mas foi pautada pela Lava Jato.

Esta passividade atestada pela ex-assessora refletiu nas páginas e nas telas o que Mário Mesquita chama de “rituais de celebração e rituais de excomunhão” (MESQUITA, 2004, pp. 30-33). Sim, a imprensa *maistream* promoveu a Lava Jato por meio de rituais de celebração e demonizou instituições e pessoas através de rituais de excomunhão. Ao negligenciar sua missão de apurar e checar, e ao utilizar as conhecidas estratégias de espetacularização, ajudou a “fabricar ídolos e bodes expiatórios” (MESQUITA, 2004). Celebrou o combate à corrupção – o grande mau da nação –, personificados pela operação Lava Jato e pelo juiz Moro. Excomungou os supostos “únicos” responsáveis pela corrupção no País, personificados pelo PT, por Dilma Rousseff e Lula.

Nesse período coube a uma imprensa contra-hegemônica desenvolver um trabalho de resistência. Alternativos ao *maistream*, portais como *Agência Pública*, *GGN*, *The Intercept Brasil*, entre outros, têm apresentado um discurso combativo através de denúncias de abusos de poder, como também abordado as lacunas que os meios tradicionais têm desprezado. Não por acaso, é exatamente o *The Intercept Brasil* quem tem lançado luzes sobre esse emaranhado jurídico-político. Tais iniciativas tem conseguido abrir brechas importantes na imprensa tradicional. Veículos como a *Folha de S. Paulo* e *Veja* foram os primeiros a não se omitir diante das revelações do *The Intercept*. Esta “virada”, ao que parece, sinaliza uma esperança em favor do Jornalismo.

Em sua estada em Curitiba, em agosto de 2018, Boaventura de Sousa Santos alertou que “uma luta jurídica em que a luta por uma legalidade é separada da luta da legitimidade democrática pode ter o efeito perverso de corroer por dentro a própria democracia” (SANTOS, 2018). Por isso mesmo, o sociólogo português acredita que a democracia se encontra numa fase de bifurcação, numa encruzilhada. Concluiu que uma democracia participativa, em que todos os envolvidos lutam por seus direitos de forma consciente, poderá tirar o regime democrático da crise em que se encontra. De outro lado, o papel do Direito é garantir que, mantendo adequados os procedimentos de seu próprio sistema, também auxiliará os processos que estruturam a democracia.

Na mesma linha de raciocínio, acreditamos que a Imprensa (e seus jornalistas) também se encontra numa encruzilhada. Ou assume seu compromisso social e mantém seus preceitos consagrados de ceticismo, investigação, busca da verdade em favor da emancipação social; ou mantém-se submissa às vontades dos outros poderes. Neste último caso, não haverá razão de continuar sendo chamada de Quarto poder, será apenas o Quarto equívoco.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Afonso de. As três faces do Quarto Poder. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs). **Mídia, representação e democracia**. São Paulo: Hucitec, 2010. p. 92-104.

_____. A mídia como “Poder Moderador”: uma perspectiva comparada. In: XVII Encontro Anual da Compós. 3 a 6 de junho de 2008, Unip – Universidade Paulista. **Anais...** São Paulo: 2008.

ALVES DE MELO, Marcos Luiz. A ultraceleridade seletiva da Lava Jato é forma de Lawfare. In: **Justificando** (online), 10 de abr. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/04/10/a-ultraceleridade-seletiva-da-lava-jato-e-forma-de-lawfare/>. Acesso em: 30 jun. 2019.

AUDI, Amanda. Entrevista: “A imprensa ‘comprava’ tudo.” Assessora de Sérgio Moro por seis anos fala sobre a Lava Jato. **The Intercept Brasil** (online), 30 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/10/29/lava-jato-imprensa-entrevista-assessora/>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

BARELLA, Ana Lúcia. Democracia e Direito na Encruzilhada – Boaventura de Sousa Santos em Curitiba 30/08/2018. Portal **Novojurista.com**, 16 set 2018. Disponível em: <https://novojurista.com/2018/09/16/democracia-e-direito-na-encruzilhada-boaventura-de-sousa-santos-em-curitiba-30-08-2018/>. Acesso em: 25 jun 2019.

BILENKY, Thais. Professor de Harvard vê ‘presunção de culpa’ contra Lula na Lava Jato. **Folha de S.Paulo** [online], 04 de mai 2016. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1829175-professor-de-harvard-ve-presuncao-de-culpa-contralula-na-lava-jato.shtml>>. Acesso em 30 jun 2019.

BRITO, Ricardo. Julgamento sobre vendas de estatais tem empate parcial no STF. **Folha de S. Paulo**, 5 jun 2019 às 23h14. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/06/julgamento-sobre-vendas-de-estatais-tem-empate-parcial-no-stf.shtml>. Acesso em: 29 jun 2019.

CORNU, Daniel. **Jornalismo e verdade**: para uma ética da informação. Tradução Armando Pereira da Silva Lisboa. Lisboa: Labor et Fides, 1994.

MELO, Paulo Victor. TVs Legislativas e Políticas de Comunicação no Brasil: perspectivas no novo marco regulatório das comunicações. In: V Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (Compólitica), realizado na cidade de Curitiba, Paraná, entre os dias 8 e 10 de maio de 2013. **Anais...** Disponível em: <<http://compolitica.org>>. Acesso em: 30 jun 2019.

MENEGHETTI, Marco Antonio. Significado da Judicialização da Política para a Democracia. Portal **Publica Direito** (<http://www.publicadireito.com.br/index.php>), 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aa2a77371374094f>. Acesso em 25 jun 2019.

MORAES, Dênis de (Org.). **Sociedade midiaticizada**. Rio de Janeiro: Mauad, 2006.

MORETZSOHN, Sylvia. **Pensando contra fatos**: jornalismo e cotidiano: do senso comum ao senso crítico. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MOTTA, Luiz Eduardo. Judicialização da Política e Representação Funcional no Brasil Contemporâneo: uma ameaça à soberania popular? Revista **Quaestio Iuris**, vol.05, nº 02, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9878>. Acesso em 25 jun 2019.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **A judicialização da política no Brasil: Estudo de casos de comissões parlamentares de inquérito e fidelidade partidária**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26900#>. Acesso em 25 jun 2019.

SANT'ANNA, Francisco. Visibilidade e espetacularização nos canais parlamentares: um olhar sobre as transmissões de CPIs no Brasil e na França, **e-Com**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p.1 a 19, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A judicialização da política. **O Público**, Lisboa, 27 mai 2003. Seção Destaque, Online. Disponível em: <https://www.publico.pt/2003/05/27/jornal/a-judicializacao-da-politica-201706>. Acesso em 25 jun 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português. Porto: Afrontamento, 1996.

SHALDERS, André. Como a Lava Jato extrapolou os tribunais e virou série da Netflix, filme e até funk. **BBC News Brasil** [online] 26 de março de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43523539>. Acesso em: 30 jun. 2019.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Acórdão ADPF 54/DF**. 12 de abril de 2012.

TRAQUINA, Nelson. **O poder do jornalismo**: análise e textos da teoria do agendamento. Coimbra: Minerva, 2000.

WAISBORD, Silvio. **Watchdog journalism in South America**: news, accountability, and democracy. New York: Columbia University Press, 2000.

ZAMPIERI, Natália. Criminalização da política e politização da justiça. Revista **Nomos**. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 34.2, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1228/1192>. Acesso em: 25 jun 2019.